



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCATEL
Recebido em 17/06/19

PROJETO DE LEI Nº 65, DE 2019.

(Proponentes: Vereador Rafael Brugnerotto/PSB e Vereador Parra/MDB)

Altera lei municipal nº 5.598, de 15 de setembro de 2010
("Dispõe sobre regulamentação dos concursos públicos
para provimento de cargos públicos, empregos e funções
públicas e das outras providências").

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Altera o *caput* e acrescenta os incisos XIII e XIV do art. 5º da Lei Municipal nº 5.598, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A Comissão Organizadora de Concursos Públicos elaborará de forma clara e objetiva, para cada concurso, o Edital de Abertura regulamentando todo o certame, devendo o mesmo, obrigatoriamente, conter:"

"I –

"XIII – quais as exigências e prazos que deverão ser cumpridos pelo candidato, no que se refere à apresentação dos documentos comprobatórios para as taxas de inscrições e para o critério de desempate;"

"XIV – informações claras sobre os critérios e as formas de isenções das taxas de inscrições;"

Art. 2º Altera o Inciso I e a alínea "a", acrescenta as alíneas "b" e "c" ao Inciso I do § 1º e da nova redação ao § 5º, todos do art. 7º da Lei Municipal nº 5.598, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

I - ao candidato Doador Fidelizado de Sangue, fenotipado ou não, conforme Resolução da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná - SESA nº 329/2009, condicionado a comprovação por meio de certificação expedida pelas Unidades Hemoterápicas Públicas e privadas contratadas e/ou conveniadas/consorciadas ao SUS, devendo ser observado o que segue:

- a) considera-se doadora de sangue regular, a pessoa que comprovar que já doou sangue ao menos 03 (três) vezes nos últimos 02 (dois) anos.
- b) considera-se doadora de sangue fenotipada, a pessoa que está cadastrada a pelo menos 06 (seis) meses de antecedência a data da prova.
- c) o candidato deverá efetuar requerimento em formulário próprio, acompanhado de cópia autenticada do Certificado de Doador Fidelizado válido, a ser expedido pela Unidade Hemoterápica.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

“§ 5º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:”

“I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;”

“II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;”

“III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.”

Art. 3º Da nova redação ao § 3º, do art. 22 da Lei Municipal nº 5.598, de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22

§ 3º Havendo igualdade de notas, os critérios de desempate serão os seguintes, por ordem de prioridade:

- a) Idade mínima de 60 (sessenta) anos, completos até a data da posse, em atenção ao que determina o art. 27, parágrafo único da Lei Federal nº 10.741/2003;
- b) Maior número de acertos nas questões de conhecimentos específicos do cargo;
- c) Maior nota na prova prática, quando houver;
- d) Maior nota na prova de títulos, quando houver.
- e) Maior idade;
- f) Ser considerada pessoa carente, conforme Inciso II, § 1º do art. 7º da Lei Municipal nº 5.598, de 2010;
- g) Ser doadora de medula óssea, conforme alínea b do Inciso III, do § 1º do art. 7º da Lei Municipal nº 5.598, de 2010;
- h) Ser doadora fenotipada de sangue, conforme alínea b do Inciso III, do § 1º do art. 7º da Lei Municipal nº 5.598, de 2010;
- i) Ser doadora de sangue, conforme alínea b do Inciso III, do § 1º do art. 7º da Lei Municipal nº 5.598, de 2010;
- j) Sorteio.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 67º aniversário de Cascavel.
Em, 12 de junho de 2019.

Rafael Brugnerotto
Vereador/PSB

Parra
Vereador/ MDB





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Justificação:

Já existe no âmbito da União, a **LEI Nº 13.656, DE 30 DE ABRIL DE 2018**, que trata exatamente sobre o mesmo tema.

O poder público tem o condão de incentivar o progresso social e abrir portas para que o munícipe que não possui suficiência econômica não venha a ser impedido de prestar concurso público municipal. Desta forma estariam em vigor os princípios da isonomia, da proporcionalidade e da função social no controle dos atos administrativos.

O poder público também pode incentivar que mais pessoas se apresentem como doadores de medula ou mesmo doadores de sangue fenotipados, ou simplesmente doadores de sangue.

A saga que percorre os que precisam de sangue neste país, não isenta nosso município que possui dois bancos de sangue, vários hospitais públicos e privados, sem contar os que são especializados em oncologia, que precisam tanto e não poucas vezes fazem campanhas para arrecadação.

A presente proposição que também visa fomentar a doação de sangue e de medula, em nosso município, através dos concursos públicos que demandam grande interesse e procura, é de mínimo impacto financeiro. Buscando atribuir gratuidade de inscrição em concursos públicos realizados pelo Município, não somente aos que comprovarem a doação periódica de sangue nos bancos autorizados, mas aos que comprovarem baixa renda, por meio de profissional regularizado como Assistente Social, mesmo que autônomo.

Como é Feita a Doação de medula (imagem 1)

- A doação é um procedimento que se faz em centro cirúrgico, sob anestesia peridural ou geral, e requer internação de 24 horas.
- A medula é retirada do interior de ossos da bacia, por meio de punções.
- O procedimento leva em torno de 90 minutos.
- A medula óssea do doador se recompõe em apenas 15 dias.
- Nos primeiros três dias após a doação pode haver desconforto localizado, de leve a moderado, que pode ser amenizado com o uso de analgésicos e medidas simples.
- Normalmente, os doadores retornam às suas atividades habituais depois da primeira semana após a doação.

Há outro método de doação chamado coleta por aférese. Neste caso, o doador faz uso de uma medicação por cinco dias com o objetivo de aumentar o número de células-tronco (células mais importantes para o transplante de medula óssea) circulantes no seu sangue. Após esse período, a pessoa faz a doação por meio de uma máquina de aférese, que colhe o sangue da veia do doador, separa as células-tronco e devolve os elementos do sangue que não são necessários para o paciente. Não há necessidade de internação nem de anestesia, sendo todos os procedimentos feitos pela veia.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A decisão sobre o método de doação mais adequado é exclusiva dos médicos assistentes, tanto do paciente quanto do doador, e será avaliada em cada caso.

Como é feita doação de sangue fenotipada (imagem)?

Fenotipar o sangue de doadores frequentes significa identificar mais características além dos conhecidos subgrupos ABO e fator Rh — que, juntos, formam o popularmente chamado tipo sanguíneo, como AB positivo ou O negativo, por exemplo. Ao fazer isso, o hemocentro confere mais segurança às transfusões para pacientes com doenças hematológicas (do sangue).

Requisitos

Para doar sangue, é necessário pesar mais de 50 quilos e ser maior de 18 anos. Adolescentes a partir de 16 anos também podem doar desde que estejam acompanhados por um responsável legal. Para todos os casos, exige-se estar em boas condições de saúde e não ter ingerido bebida alcoólica nas 12 horas anteriores à doação. As demais exigências podem ser colhidas no próprio hemocentro de Cascavel.

Fundamentos legais

A Constituição da República Federativa do Brasil

Determina a Constituição Federal, como dever *fundamental* de todo o legislador da República Federativa do Brasil, nortear sua função buscando *construir uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização, reduzir as desigualdades sociais e nos âmbitos regionais* aos edis municipais. Se não vejamos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local. Conforme determina o artigo 30, I da CF:

Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica Municipal





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Pode ocorrer dúvida quanto à iniciativa ser exclusiva do poder executivo, pautado no artigo 40, parágrafo único, da LOM de Cascavel, no entanto, em decisão de 2013 do Supremo Tribunal Federal, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Após longa discussão jurisprudencial sob o tema, temos o apurado entendimento de que, em se tratar de concursos públicos, não se refere a Funcionário Público, pois este só pode ter tal condição ao passar no concurso público.

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

DECISÃO:

Vistos.

A Câmara Municipal de São José da Barra interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Isenção do pagamento de valores referentes à inscrição em concurso público. Vício de iniciativa. Ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Representação acolhida." (fl. 75).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega a recorrente violação dos artigos 3º, III e IV; 5º, **caput** e § 1º; 6º; e 61, todos da Constituição Federal, para que seja assegurado o direito à isonomia, ao acesso universal ao concurso e ao trabalho.

Depois de apresentadas contrarrazões, o recurso extraordinário não foi admitido, na origem, daí a interposição do presente agravo.

A douta Procuradoria-Geral da República pronunciou-se pelo desprovimento do agravo.
Decido.

A irresignação merece prosperar.

O Tribunal de origem assentou ser inconstitucional a Lei municipal nº 258, de 5 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público, sob o fundamento de que esse diploma padece de vício de iniciativa, resultando em ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Contudo, no julgamento da ADI nº 2.672/ES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou, em caso semelhante ao presente, que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que isenta candidatos desempregados do pagamento de taxa de inscrição em concurso público. **Vide:**

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADI 2672/ES, Rel. Min. **Ellen Gracie**, Rel. p/ Acórdão Min. **Carlos Britto**, DJ 10/11/06).

Mais recentemente, aplicando tal entendimento, a seguinte decisão monocrática, proferida pela eminente Ministra **Cármem Lúcia**:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE CANDIDATOS DESEMPREGADOS DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. ACÓRDÃO EM DESARMONIA COM ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ADI 2.672. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

‘Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Isenção do pagamento de valores referentes à inscrição em concurso público. Vício de iniciativa. Ingerência indevida do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Representação acolhida’ (fl. 167).

O Tribunal de origem assentou que:

‘Dúvida não há de que, autorizando a gratuidade nas inscrições dos concursos públicos, a Câmara Municipal invadiu seara de competência diversa, atuando em função administrativa do Chefe do Executivo, impondo-lhe a adoção de medidas específicas de execução e atribuição exclusivas. (...) Em assim sendo, o Poder Legislativo, ao editar a referida lei, acoimada inconstitucional, feriu o princípio fundamental da separação de Poderes, interferindo na esfera de competência do Executivo, registrando-se que o modelo de organização estadual deve ser, obrigatoriamente, observado pelos Municípios’ (fls. 171-172).

3. A decisão agravada teve como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a circunstância de que a ofensa à Constituição se tivesse ocorrido, seria indireta (fls. 208-211).

4. O Agravante alega que teriam sido contrariados os arts. 2º, 29, caput, e 61, caput e § 1º, da Constituição da República.

Argumenta que ‘não se inclui dentre as matérias cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo a matéria tributária (instituição e disciplina dos tributos, incluídos aí o estabelecimento de isenções e redução de alíquotas), a não ser que diga respeito aos Territórios, o que não é o caso’ (fl. 191).

Assevera que ‘mesmo que não se entenda pela natureza tributária da taxa cobrada para inscrição em concursos públicos, esta matéria, relativa ao ingresso no serviço público tampouco é contemplada pela Constituição com matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido já se manifestou esse Excelso Sodalício’ (fl. 193).





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Conclui, ainda, que 'não resta dúvida que a Lei Municipal nº 3.934/2007 não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade, seja formal, seja material, razão pela qual deve subsistir no mundo jurídico' (fl. 194).

Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO.

5. Razão jurídica assiste ao Agravante.

6. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.672, em 26.6.2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da inocorrência de inconstitucionalidade formal ou material de lei estadual que isentava candidatos desempregados do pagamento de taxa de inscrição em concurso público:

'Ementa: Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 6663, de 26 de abril de 2001, do Estado do Espírito Santo. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. ...Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente'.

Em seu voto, o Ministro Ayres Britto, redator para o acórdão, consignou que:

'entendo que a lei em causa e em xeque não dispõe sobre servidor público, e sim sobre condição para se chegar à investidura em cargo público; ou seja, é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público' (DJ 10.11.2006).

Acompanhando a divergência iniciada pelo Ministro Ayres Britto, o Ministro Sepúlveda Pertence asseverou que:

'a mim me parece que efetivamente a lei não diz respeito a regime jurídico do servidor público stricto sensu, que pressupõe a existência da relação funcional, a qual, por óbvio, por disposição constitucional, só se pode instaurar em função do resultado do concurso. De outro lado, impressionou-se, desde logo, que está em causa o concurso público, que, mais de uma vez, já acentuamos, nesta Casa, ser um corolário do princípio fundamental da isonomia. E, na medida em que isenta da taxa de concurso o desempregado ou o trabalhador que perceba até três salários mínimos, a meu ver, a lei tenta realizar, tenta superar esse pequeno obstáculo – porque outros são mais importantes – do acesso ao serviço público por meio do concurso' (DJ 10.11.2006).

No mesmo sentido as decisões monocráticas proferidas pelo Ministro Marco Aurélio no AI 544.632, DJ 22.5.2007 e no RE 396.468, DJ 18.11.2009.

Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

7. Pelo exposto, dou provimento a este agravo, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e, desde logo, ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, para afastar a declaração de inconstitucionalidade da Lei municipal 3.934/2007, na esteira dos precedentes deste Supremo Tribunal. (AI nº 794.962/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 10/5/10).

No mesmo sentido: RE 448.463/SE, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 10/5/11.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

O acórdão atacado não se ajusta a tal entendimento, fato a ensejar sua reforma.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual dou provimento, para reformar o acórdão recorrido e, com base nos precedentes citados, julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2013.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Relator

Documento assinado digitalmente

Nesse mesmo sentido vem o Projeto de Lei 503/2017, que acaba de ser aprovado pela CCJ, do Senado Federal, e que poderá seguir diretamente para a Câmara dos Deputados, após aprovação no plenário, se não vejamos a ementa da publicação pertinente:

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) aprovou nesta quarta-feira (22) um projeto de lei que livra concurseiros de pagarem a taxa de inscrição nos concursos da União, caso consigam comprovar que são doadores de sangue. O texto (PLS 503/2017), que foi analisado na CCJ em decisão terminativa, poderá seguir diretamente para a Câmara dos Deputados, se não houver recurso para análise em Plenário. (<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/05/22/doador-de-sangue-podera-ficar-isento-de-taxa-em-concursos-federais-decide-ccj>)

Sem mais, proponho esse projeto de lei, contando com o apoio dos nobres colegas.

Imagem 1



Imagem 2





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ



Imagem 3



Rua Pernambuco, 1843

- Centro

- CEP 85810-021

- Cascavel - Paraná

Fone |45| 3321-8800 - Fax |45| 3321-8881 - www.camaracascavel.pr.gov.br - e-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br